

A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM CAUSAS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO MANEIRA DE MELHOR GARANTIR A SUA DIGNIDADE E RETOMAR O SENSO DE COLETIVIDADE

Ana Carolina de Freitas Osorio Soares

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito Tributário pela ESA/OAB. Pesquisadora e atuante na área de Violência doméstica e familiar contra Mulheres, Crianças e Adolescentes. Membro da Comissão Jovem Advocacia da OAB/SP- Subseção Nossa Senhora do Ó. Integrante do Instituto Pró-Vítima. Voluntária no Projeto Me Too Brasil. Voluntária no Projeto Avarc do Ministério Público de São Paulo.

RESUMO

O presente artigo, através do método dedutivo e da análise bibliográfica, demonstra que os números de denúncias de violência doméstica contra a mulher, mesmo após as novidades legislativas, só aumentam no Brasil, clareando o fato de que a Justiça da forma como é aplicada atualmente em nada tem solucionado a raiz do problema: a violência estrutural no nosso país.

A partir disso, indica-se que a Justiça Restaurativa, vista como um meio de retomar a dignidade da vítima, restaurar o suposto agressor e trazer a tona o senso de coletividade da comunidade, quando aplicada a casos de violência doméstica, contra a mulher garante a sua dignidade, o que é extremamente relevante e positivo, por dar voz a mulher (vítima), ao passo que ao clarear o senso de coletividade evidencia que a proteção da mulher é um dever de todos.

Palavras-chave: Violência; Justiça Restaurativa; Mulher; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article, through the deductive method and bibliographical analysis, demonstrates that the number of complaints of domestic violence against women, even after the new legislation, only increase in Brazil, clarifying the fact that Justice in the way it is currently applied nothing has solved the root of the problem: structural violence in our country.

From this, it is indicated that Restorative Justice, seen as a means of recovering the dignity of the victim, restoring the alleged aggressor, and bringing to light the community's sense of collective, when applied to cases of domestic violence against women, guarantees their dignity is extremely relevant and positive, as it gives voice to the woman (victim), while clarifying the sense of collectivism shows that the protection of women is everyone's duty.

Keywords: Violence; Restorative Justice; Woman; Dignity of the human person.

RESUMEN

A través del método deductivo y el análisis bibliográfico, este artículo demuestra que los números de denuncias de violencia doméstica contra la mujer, incluso después de las novedades legislativas, continúan aumentando en Brasil, dejando en claro que la Justicia tal como se aplica en la actualidad no ha resuelto en absoluto la raíz del problema: la violencia estructural en nuestro país.

A partir de esto, se señala que la Justicia Restaurativa, considerada como un medio para restablecer la dignidad de la víctima, rehabilitar al presunto agresor y resaltar el sentido de colectividad en la comunidad, cuando se

aplica en casos de violencia doméstica contra la mujer, garantiza su dignidad y es extremadamente relevante y positiva, ya que otorga voz a la mujer (víctima) y, al mismo tiempo, al enfatizar el sentido de colectividad, pone de manifiesto que la protección de la mujer es responsabilidad de todos.

Palabras clave: Violencia; Justicia Restaurativa; Mujer; Dignidad humana.

RÉSUMÉ

Cet article, à travers la méthode déductive et l'analyse bibliographique, démontre que les chiffres des signalements de violence domestique contre les femmes, même après les nouveautés législatives, continuent d'augmenter au Brésil, mettant en évidence le fait que la justice telle qu'elle est appliquée actuellement ne résout en rien la racine du problème : la violence structurelle dans notre pays. À partir de là, il est indiqué que la Justice Restaurative, considérée comme un moyen de restaurer la dignité de la victime, de réhabiliter le supposé agresseur et de mettre en avant le sens de la collectivité de la communauté, lorsqu'elle est appliquée aux cas de violence domestique contre les femmes, garantit leur dignité, ce qui est extrêmement pertinent et positif, car cela donne voix à la femme (victime), tout en mettant en évidence le sens de la collectivité en montrant que la protection des femmes est un devoir de tous.

Mots-clés : Violence ; Justice Restaurative ; Femme ; Dignité de la personne humaine.

Sozinhos, pouco podemos fazer; juntos, podemos fazer muito.

Helen Keller

INTRODUÇÃO

Brasil, século XXI, a violência contra a mulher aumenta de forma considerável, inúmeras são as denúncias de crimes domésticos, principalmente nos últimos anos pandêmicos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio e 56.098 de violência sexual, isso equivale a 1 mulher a cada 10 minutos. Para alguns pode parecer inexpressivo tal número, mas se considerarmos que nosso país, Brasil,

ocupa o quinto lugar no ranking de países que mais mata mulheres no mundo, cada aumento é alarmante.

O Estado continua a responder com medidas meramente punitivas como a reclusão, que apesar de alguns casos bastante necessária, esquece-se da vítima que continua sendo silenciada. Durante todo o processo judicial, esquece-se de se atentar as reais necessidades da vítima. Será que somente o encarceramento do agressor é suficiente? É disso que nossa sociedade necessita para diminuir esses índices de violência?

Na realidade, os números e estatísticas demonstram que as respostas ofertadas pelo Estado estão sendo ineficazes, os traumas e feridas decorrentes da violência necessitam de tratamento, por vezes, diferenciado.

Importante mencionar que não só a vítima do delito que deve ser observada dessa forma, apesar de esse ter sido o foco da redação anterior, também é necessário compreender os motivos pelo qual o ofensor agiu de determinada maneira.

Sabe-se que nos casos de violência doméstica a extensão dos danos ultrapassa a seara física e atingem principalmente o psicológico e emocional da mulher que em muitos casos depositou todo o seu vigor emocional e expectativas de viver um romance digno de conto de fadas e acabou vivendo um pesadelo.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Como explicitado na introdução entre 2020 e 2021 houve um aumento de casos de violência doméstica e familiar denunciados, sendo este aumento de 3,7%. Segundo uma matéria do jornal CNN¹ uma em cada quatro mulheres já foi vítima de violência doméstica no Brasil.

Essa mesma matéria indica que:

A análise estatística permitiu estimar a prevalência de violência por parceiro íntimo em diferentes faixas etárias, regiões e faixas de tempo a serem calculadas. Globalmente, estima-se que 27% ou aproximadamente uma em cada quatro mulheres com idades entre 15 e 49 anos já sofreram violência por parceiro íntimo pelo menos uma vez na vida desde os 15 anos.

As estimativas sugerem que, em 2018, até 492 milhões de mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência por parceiro íntimo, considerando o período de 12 últimos meses do estudo - o que equivale a 13% ou uma em cada sete mulheres.

[...]

O estudo também chama a atenção para os altos níveis de violência por parceiro vivenciada por meninas adolescentes e jovens. No grupo de mulheres mais jovens, de 15 a 19 anos), estima-se que 24% ou quase uma em cada quatro sofreram violência por parceiro íntimo.

A prevalência de violência recente por parceiro íntimo foi mais alta entre meninas adolescentes e mulheres jovens de 15 a 19 e de 20 a 24 anos, com 16% ou uma em cada seis vítimas de violência por parceiro em 2018 também considerado os últimos 12 meses do levantamento.

Esses dados nos mostram que a situação da violência contra a mulher é alarmante, ocupando lugar de destaque entre os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas): o fim da violência contra as mulheres.

Além da matéria indicada, encontram-se outras como a publicada no jornal G1 em fevereiro de 2022² e dezembro de 2021 no site do Senado³, que indicou que grande parte das mulheres percebeu o aumento dos casos de violência doméstica e familiar.

O Brasil ocupa o quinto país que mais mata mulheres no mundo, e apesar de estar se empenhando em garantir a proteção das mulheres, os meios não se demonstram muito eficazes.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), a inclusão da violência psicológica como crime (art. 147-B do Código Penal) e a previsão do feminicídio no Código Penal em seu artigo 121, §2º, VI, não se observa uma diminuição na prática ou na reincidência de atos atentatórios a dignidade da mulher.

A manutenção dessa situação afronta diretamente contra a base do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Pensando nisso, ressalta-se a necessidade de se “adotar uma nova forma de fazer justiça”, conforme restará demonstrado.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Seres vivos costumam viver em grupos, todos com suas peculiaridades, regras. Da mesma maneira os seres humanos, para que vivam em paz foi necessário que se estabelecesse normas, estruturas, hierarquias, então nasce o Estado que tem a função de ordenar a convivência coletiva e pacificar litígios através de seus braços.

Com o objetivo de garantir essa ordem sem qualquer prejuízo individual dos cidadãos, o próprio Estado, olhando para as interações sociais e suas necessidades, instituiu alguns deveres e direitos essenciais. Dentre o rol desses direitos essenciais está a dignidade humana. Fundamental e, no Brasil, constitucionalmente assegurada.

Este direito é responsável por nortear todas as atividades realizadas em âmbito nacional e internacional, a fim de colocar o indivíduo como absoluta prioridade. A questão é que, com o passar do tempo os conceitos base se alteraram- como o conceito de Homem-, as formas de violação também, a atuação do Estado, entre outros, e a definição de dignidade também.

Ensina-se no Direito que antes mesmo de uma lei aplicada por um Estado de forma coativa, eram utilizadas maneiras defensivas diversas contra seu transgressor, o chamado *estado de natureza*, no qual era aplicada a lei do mais forte, todos contra todos.

Contudo, percebeu-se que esse estado de natureza era responsável pela desordem e pelo caos, dessa forma estabeleceu-se um *contrato social*, feito por um grupo da sociedade considerado intelectualmente capaz, e por vezes adotados como seres superiores aos demais integrantes daquela coletividade.

No século XVII, Thomas Hobbes defendeu que os homens se utilizam dos meios para alcançar seus fins, sugerindo que a qualquer custo os indivíduos se sobrepõem aos demais para obter o que esperam. Defende ainda que os homens são maus por natureza, dando a ele a autoria da frase “o homem é o lobo do homem”.

Isto foi uma realidade por muito tempo, e até mesmo com a edição de normas, se mantém, mas continuemos.

No Brasil, este contrato social evoluiu até atingir o estágio atual, materializado por meio de normas, citando aqui a Nossa Magna Carta, a Constituição Federal de 1988, na qual constam valores essenciais, garantias fundamentais e a estrutura do Estado objetivando a paz, a vida, a ordem, a liberdade, a justiça, a harmonia, a prosperidade, o progresso, a dignidade da pessoa humana, entre outros pilares e direitos assegurados e reconhecidos.

Vale ressaltar que essa Constituição nasceu logo após a fase de Ditadura Militar objetivando dar aos cidadãos garantias fundamentais de direitos e liberdades que lhe foram tolhidos.

A Dignidade da Pessoa Humana é a regra matriz dos direitos fundamentais (art. 1º, III da CF/88). Esse conceito traz características como:

- a) Fazer parte do Direito Civil e Constitucional;
- b) Garantir a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.

Esse princípio visa garantir a promoção da igualdade dos indivíduos perante o Estado. Embora, seja uma verdade que não há igualdade na nossa sociedade já que falamos de indivíduos particulares, dotados de vontades, emoções, necessidades que divergem entre si, o que efetivamente se busca é dirimir as diferenças e agrupar pessoas em grupos com interesses parecidos.

No rol das garantias fundamentais encontram-se o direito à saúde, moradia, educação, trabalho digno, alimentação, ou seja, proteção constitucional aos direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais, todos decorrentes diretamente do princípio enunciado (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Ao ter seu direito lesado, resta ao indivíduo duas alternativas: a autocomposição (forma amigável de solução do conflito) ou a heterocomposição (forma de pacificação de litígios imposta pelo Estado, através das decisões do Poder Judiciário). O advogado Vamberth Lima, em seu artigo sobre métodos de solução de conflitos, ao citar trecho da obra de Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, dispõe:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e apto à atribuição de bens a elas não são, porém, suficientes para evitar ou eliminar os conflitos que entre elas podem surgir.

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por um ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse- autocomposição- ou impõe o sacrifício do interesse alheio - autotutela. Já na segunda hipótese enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo - heterocomposição (DINAMARCO, 2015, p. 41)⁴

A heterocomposição, competência do Estado, é parte importante do Estado Democrático de Direito porque faz com que os indivíduos não resolvam mais suas questões com as próprias mãos como no Código de Hamurabi – “*Olho por olho, dente por dente*” –, sob pena de se tornarem transgressões das normas, passíveis de penalização. Contudo, a questão que se levanta é, até que ponto essa instituição governamental não tem praticado uma justiça meramente punitivista, ou seja, vingativa?

É fato, que em uma sociedade os indivíduos não buscarão apenas direitos coletivos acertados, mas sim direitos diversos, pessoais, íntimos e até mesmo que se refiram ao coletivo.

Desta forma, somente Leis bem elaboradas fundadas na livre vontade coletiva, podem evitar a desproporcionalidade dos litígios, assim como o estado natural de guerra gerado entre os favorecidos e os desamparados, a partir do instante que se constata que há um considerável desequilíbrio entre esses indivíduos que compõe uma coletividade. Não só isso, é necessário que se observe a proporcionalidade das penas e a eficácia do seu processo.

Outro fator que deve ser notado são as necessidades do grupo para qual aquela lei se destina. Principalmente quando se trata do Brasil, um país extremamente desigual. É fato que essa desigualdade faz parte das relações sociais, contudo alarmante é o fato de que esse fenômeno se manifesta também no acesso aos direitos.

De acordo com *Jean Jacques Rousseau (1712-1778)*, a desigualdade tende a se acumular, portanto um indivíduo que não tem acesso à educação também não entenderá um processo judicial, em razão disso nasce a importância de se entender o que é Justiça Restaurativa e por que ela é tão importante para o desenvolvimento da nossa sociedade como um todo, trazendo à tona o senso de coletividade e responsabilidades comuns.

3. A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Sabe-se que as práticas restaurativas são realizadas há muito tempo, principalmente entre as tribos antigas e comunidades religiosas, como os menonitas.

O que há de comum entre esses grupos é o senso de coletividade que as sociedades contemporâneas esqueceram. Nessas tribos e comunidades quando há prática de algum ilícito o ofensor, vítima, comunidade e líder, em sua maioria religioso, se reúnem e discutem os motivos pelo qual o ofensor praticou aquele ato, os traumas causados nas vítimas (diretas e indiretas) e qual a responsabilidade de cada integrante daquela conversa naquela situação. Veja que, assim como no Brasil, essas comunidades entendem que o “crime” é uma violação ao bem-estar coletivo, mas diferentemente daqui, averigua-se a responsabilidade de toda a comunidade pelo seu cometimento.

Afinal, como se define a Justiça Restaurativa? A Professora Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos cita em sua obra Howard Zehr considerado um dos primeiros autores a abordar o termo “justiça restaurativa” que faz uma analogia com um rio, dizendo:

“A justiça restaurativa é...

“A justiça restaurativa é um rio”. Durante muito tempo, seu arroio devia fluir subterrâneo devido aos modernos sistemas legais. Porém, no último quarto de século, essa correnteza surge na superfície, convertendo-se em rio. Como todos os rios, existe porque se alimenta de muitos afluentes que fluem de todas as partes do mundo. Diversas tradições religiosas desembocam neste rio.⁵

Sua ideia é de que “todas as coisas estão entrelaçadas”, logo os problemas de uma sociedade são comuns assim como a responsabili-

dade também é compartilhada. Trazendo uma perspectiva religiosa, é possível realizar uma analogia com passagens Bíblicas como a presente em 1 Coríntios 12 do versículo 14-26:

14. Porque também o corpo não é um só membro, mas muitos. 15. Se disser o pé: Porque não sou mão, não sou do corpo; nem por isso deixa de ser do corpo. 16. Se o ouvido disser: Porque não sou olho, não sou do corpo; nem por isso deixa de ser. 17. Se todo o corpo fosse olho, onde estaria o ouvido? Se todo fosse ouvido, onde, o olfato? 18. Mas Deus dispôs os membros, colocando cada um deles no corpo, como lhe aprouve. 19. Se todos, porém, fossem um só membro, onde estaria o corpo? 20. O certo é que há muitos membros, mas um só corpo. 21. Não podem os olhos dizer à mão: Não precisamos de ti; nem ainda a cabeça, aos pés: Não preciso de vós. 22. Pelo contrário, os membros do corpo que parecem ser mais fracos são necessários; 23. e os que nos parecem menos dignos no corpo, a estes damos muito maior honra; também os que em nós não são decorosos revestimos de especial honra. 24. Mas os nossos membros nobres não têm necessidade disso. Contudo, Deus coordenou o corpo, concedendo muito mais honra àquilo que menos tinha, 25. para que não haja divisão no corpo; pelo contrário, cooperem os membros, com igual cuidado, em favor uns dos outros. 26. *De maneira que, se um membro sofre, todos sofrem com ele; e, se um deles é honrado, com ele todos se regozijam.*⁶

Essa passagem traz à tona o senso de coletividade, onde todos são igualmente necessários nas suas particularidades e sendo assim quando há um só no meio que sofre, todos são atingidos de igual forma, desta feita todos são igualmente responsáveis pelos atos que atingem o corpo.

Se tomarmos a sociedade como um todo como corpo, cada indivíduo seria um membro indispensável que merece atenção, cuidado, respeito e até mesmo reparação quando violado na sua particularida-

de. A responsabilidade é coletiva, senão, porque diria a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

E ainda, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) em seu artigo 3º, §2º:

Art. 3. [...]

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Só há um fundamento, a violência contra um é violência contra todos, e a sua ocorrência/reparação também envolve a todos.

Portanto, voltando à questão especificamente da violência domés-

tica contra mulheres sabe-se que a sociedade ocidental é por natureza violenta, tomando como normal e necessário as mais diversas violações. A população se posiciona contra a expansão dos direitos e garantias individuais, por exemplo, de forma a negar a necessidade de proteção.

Em outubro de 2017⁷ foi publicada uma matéria na revista *Carta Capital* onde consta uma entrevista com o sociólogo Renato Sérgio de Lima, participante da pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que constatou que o “medo da violência é uma das principais razões para que o brasileiro tenha propensão a posições autoritárias”.

Ao ser questionado sobre as principais conclusões do estudo, o sociólogo respondeu:

A pesquisa mostra que a sociedade brasileira é extremamente violenta, e infelizmente essa é uma característica que tem raízes históricas. É uma sociedade que entende que a forma de resolver os conflitos é por meio de posturas autoritárias e de violência. Ou seja, violência se resolve com mais violência. No caso de apoio a posições autoritárias, o índice atingiu 8,1 numa escala de 0 a 10- sendo 10 a mais alta propensão. Segundo a nossa pesquisa, as pessoas mais propensas ao autoritarismo são as mais pobres, com menos escolaridade e moradores da região Nordeste do país.

Outro destaque é que as pessoas mais ricas, que ganham mais de dez salários-mínimos, são aquelas que, proporcionalmente, mais rejeitam a ideia de ampliação dos direitos humanos e civis, como por exemplo, da população LGBT, das mulheres e dos negros. Nesse caso, o índice atinge 7,83 numa escala de zero a dez. Ou seja, temos uma combinação tóxica no Brasil onde, de um lado, a população mais pobre tem maior propensão a posições autoritárias e, de outro, a mais elitizada não quer aderir à agenda de direitos da nossa Constituição.

Exemplo dessa postura são as recorrentes discussões sobre a Lei Maria da Penha ser discriminatória com relação aos homens e ferir o princípio da igualdade. Insta mencionar que isto é um equívoco.

Primeiro porque a igualdade tratada na Constituição Federal é a *formal* partindo da premissa: “tratar os indivíduos igualmente e desigualmente na medida de suas desigualdades”. O processo da Maria da Penha que levou a criação da norma, demorou em média 20 anos para obter uma solução. Como ela outras tantas mulheres também passavam e passam por essa mesma situação, isso sem contar o descrédito, a revitimização, levando-as a optar pelo fim do processo. As mulheres, há décadas, são tratadas de forma desigual, logo, há sim prerrogativa para a criação de uma norma especial para proteção de mulheres em condições excepcionais.

Outra observação a ser feita antes de dar continuidade ao assunto abordado é que a Lei Maria da Penha não se aplica a todos os casos envolvendo violações à mulheres, isto porque em seu próprio corpo traz algumas especificidades, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A primeira particularidade da norma é que a violência praticada contra a mulher deve ter a presença da questão de gênero: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. O que isto quer dizer? Que o ato ilícito deve ter sido motivado pelo simples fato da vítima ser mulher, trazendo à tona a questão do machismo e patriarcado, por exemplo.

Além disso, há a indicação do ambiente em que foi praticada a violência. A norma traz três: a) No âmbito da unidade doméstica; b) No âmbito da família; e, c) Em qualquer relação íntima de afeto.

Quando a norma trata da unidade doméstica, inclui todas as pessoas que convivem cotidianamente ou de forma corriqueira, por exemplo, colegas que residem em uma moradia estudantil ou em decisão mais recente entre patrão e empregada doméstica, como se verá mais à frente.

Já no âmbito da família o ponto que deve ser ressaltado é que não precisa da presença de laço de sangue, a violação pode ser praticada por um genro, cunhado, padrasto entre outros, o importante é que os indivíduos que ali convivem tenham algum vínculo parental seja ele advindo de laço sanguíneo, da afinidade ou convenção.

Por fim, a norma traz a possibilidade da sua aplicação em casos que envolvam qualquer relação íntima de afeto, podendo aqui tratar-se de um amigo de longa data, um ex-namorado, ex-marido, independente da convivência no momento da violação.

Voltando a matéria, a entrevista segue com o sociólogo sendo questionado sobre o porquê dos brasileiros mais ricos apresentarem maior tendência a ser contrários a agenda de direitos, e esse responde:

Geralmente, as pessoas associam direitos a privilégios. Uma das perguntas foi se “a lei das domésticas interfere indevidamente nas relações entre patrões e empregados”. Muitos brasileiros ricos pensam que, se a população tiver seus direitos ampliados, eles não terão mais condições de pagar uma empregada doméstica todos os dias. Então, associa-se ao risco que a mobilidade social oferece aos privilégios que a classe média e os mais ricos conseguiram construir ao longo dessa estrutura de desigualdade, de não direitos.

A população do Brasil, historicamente, é relegada ao salve-se quem puder e, em meio a isso, a perspectiva de ampliação de direitos assusta aqueles que, de algum modo, imaginam que conseguiram mobilidade por mérito ou herança. *Somos uma sociedade que cultua a violência, o individualismo exacerbado e não valoriza a vida. Nosso futuro depende de reconhecermos na vida o nosso valor máximo a ser preservado e garantido.*

Essa última frase nos remete novamente ao sentimento de coletividade, de pertencimento, que há muito tempo se perdeu no Brasil. Ainda hoje, pessoas das classes mais baixas entendem que não pertencem à sociedade como um todo, seja pela exclusão intelectual, monetária ou de oportunidades.

A ideia de se praticar a justiça restaurativa, principalmente em casos de violência doméstica contra a mulher é relevante para mostrar a essas vítimas que elas pertencem ao coletivo, que a vida delas importa para todos assim como que todos se responsabilizam e se empenham em protegê-la e cuidá-la. Contrapartida, demonstra ao ofensor que a sua dor pretérita também importa, que ele é muito mais do que só um transgressor da norma, suas dores, traumas são relevantes, para além da sua responsabilização.

Assumir essa postura é resolver a raiz do problema, é não só remediar, funciona como prevenção de novos atos infracionais.

Ante a todo esse individualismo, da liquidez das relações e da necessidade de responder a violência com mais violência, aparece a Justiça Restaurativa como um suspiro de esperança.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que há muito tempo deixou-se de lado a proteção a dignidade das mulheres, seja no âmbito coletivo, do trabalho e até mesmo no íntimo do seu lar.

Suas necessidades, direitos, vontades foram silenciados por anos a fio, até que por meio de grandes mulheres sua voz foi restaurada e passaram a ver a importância das mulheres para a construção de uma coletividade mais justa, humana e saudável.

Com isso, pautas como a violência doméstica contra a mulher tomaram força e assim segue até o presente momento, entretanto, quando judicializadas as violações à mulher no âmbito doméstico, novamente ela é silenciada, mas agora, enquanto vítima.

Isso porque a sociedade não se vê como parte daquele delito e sua resposta é sempre a violência reflexa, porém, essa solução não tem sido efetiva já que os números e índices de violência doméstica contra a mulher só aumenta, ano após ano.

Nesse momento se pensa na utilização das práticas restaurativas para restabelecer o diálogo e trazer à tona novamente esse senso de coletividade, para que todos trabalhem juntos a fim de resolver a raiz do problema, de forma a não somente se ocupar em combater a violência com mais violência.

Esse “novo” modelo de fazer Justiça é o que de fato traduz o que diz o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que afirma que a dignidade da pessoa humana é uma das bases do Estado Democrático de Direito, além disso, nos mostra que todos fazemos parte do

mesmo corpo e que se um está adoecido todos também o estão, assim todos devem se empenhar na cura.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: abr. 2023.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DOU de 8.8.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: mar. 2023.

27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da ‘The Lancet’: pesquisadores utilizaram informações do Banco de Dados Global da OMS sobre prevalência de violência contra a mulher e mais de 300 pesquisas e estudos realizados entre 2000 e 2018. Estudo abrange 161 países e áreas. **G1**, 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.gh.html>>. Acesso em: abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 5. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, 2 v.

CAULY, Fernando. “Sociedade brasileira cultua a violência”: estudo mostra alta propensão do país ao autoritarismo. Em entrevista à DW, pesquisador alerta para risco de políticos com “posições salvacionistas”. **Carta Capital**, 10 out. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sociedade-brasileira-cultua-a-violencia/>>. Acesso em: mar. 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**. 2 ed, revista e atualizada. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015. *Apud*, LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a auto-composição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Brazilian Journal of Development**, nov. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. A Violência contra a Mulher. **IPEA**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em: mar.2023.

ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção do Belém do Pará**. 1994. Disponível em: < <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-belém1994.pdf>>. Acesso em: abr. 2023.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao-cedaw1.pdf>>. Acesso em: mar. 2023.

ROCHA, Lucas. Uma a cada quatro mulheres no mundo sofreu violência por parceiro, diz estudo: estimativas de um banco de dados global de pesquisas realizadas entre 2000 e 2018 indicam que 27% das mulheres de 15 a 49 sofreram violência física ou sexual por parceiro. **CNN**, São Paulo, 17 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>>. Acesso em: mar. 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado. **Agência Senado**, 9 dez. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Editora Palas Athena. 1ª edição, 2008.

NOTAS

1 Link para acesso:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>>.

2 Link para acesso:

<<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-a-nos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghml>>.

3 Link para acesso:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015. *Apud*, LIMA, Vamberth Soares de Sousa. *A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos*. Publicado em: 10-11-2021. *Brazilian Journal of Development*. p. 2.

5 ZEHR, Howard. El pequeño libro de la justicia restaurativa, cit., p. 71-72, *apud* SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita*. cit., p. 72-73.

6 Bíblia Sagrada. 1 Coríntios 12: 14-26, versão: ARA.

7 Link de acesso: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sociedade-brasileira-cultua-a-violencia/>>.